

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA,
HISTORIADOR DO DIREITO

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes
CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, HISTORIADOR DO
DIREITO

R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 182 (485): 203-224, jan./abr. 2021

Rio de Janeiro
jan./abr. 2021

CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, HISTORIADOR DO DIREITO

CÂNDIDO MENDES AND THE LEGAL HISTORY

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY¹

Resumo:

O ensaio explora a obra historiográfica de Cândido Mendes de Almeida, especialmente no contexto das anotações que justapôs aos Comentários sobre o Código Filipino. Constata que Cândido Mendes produziu obra historiográfica de valor, com indicações, bibliografia e chaves-interpretativas que são de algum modo relevantes nas narrativas da história do direito brasileiro.

Palavras-chave: Cândido Mendes de Almeida. Código Filipino. Comentários. História do Direito brasileiro.

Abstract:

The paper analyzes Cândido Mendes de Almeida's historiographical works, especially in the context of the remarks juxtaposed in his Commentaries on the Philippine Code. We ascertain that Cândido Mendes produced a valuable historiographical work, with indications, bibliography and interpretative keys that are somehow relevant to the Brazilian legal history.

Keywords: Cândido Mendes de Almeida; Philippine Code; commentaries; Brazilian legal history.

Introdução

Cândido Mendes de Almeida (1818-1881) legou-nos importante obra forense e historiográfica. Sua contribuição historiográfica corre risco de ser negligenciada pela historiografia jurídica contemporânea, o que se apresenta como um problema de pesquisa que se pretende enfrentar. Nesse sentido, o propósito do presente trabalho consiste em tentativa de resgate desse legado, como contribuição ao registro dos esforços historiográficos do século XIX.

Cândido Mendes nasceu na cidade do Brejo, no Maranhão. Trata-se de um dos mais importantes juristas brasileiros do século XIX, ao lado de Paulino José Soares (Visconde do Uruguai), Pimenta Bueno, Nabuco de Araújo, Paula Batista e Teixeira de Freitas, de quem foi contemporâneo, na academia, no foro e na política². Bacharelou-se em Olinda, em 1839.

1 – Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor titular do Centro Universitário de Brasília - UniCeub. E-mail: asmgodoy@gmail.com.

2 – DUTRA, Pedro. *Literatura Jurídica no Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992, p. 49.

Foi promotor público em São Luís (1841-1842), onde também lecionou história e geografia³. No Rio de Janeiro, foi chefe de seção de Secretaria do Império. Advogou ativamente nos tribunais da Corte. Em 1871 foi eleito senador, e por D. Pedro II escolhido em lista tríplice⁴. Destacou-se por suas ideias ultramontanas e pela intransigente defesa que fez (ao lado de Zacarias de Góes e Vasconcelos) do Bispo de Olinda, D. Vital, e dos demais religiosos repreendidos pelo Imperador, no contexto da questão religiosa, nos anos finais do Império. Essa disputa o reputou injustamente como um “católico intransigente, intolerante e reacionário”, na impressão de José Carlos Moreira Alves, romanista, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal⁵.

Jurisconsulto renomado e historiador reconhecido, Cândido Mendes foi membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; designado em 1869, em 1878 foi elevado à categoria de sócio honorário⁶. Faleceu de uma congestão cerebral, no Rio de Janeiro, em 1881. Os jornais da época dão conta de que havia fortíssimo apreço por Cândido Mendes. No *Jornal do Comércio*, edição de 7 de março de 1881, lê-se nota da Sociedade de Geografia de Lisboa no Brasil, da qual Cândido Mendes havia sido presidente, a propósito de uma missa solene, em “sufrágio da alma do ex-presidente⁷”.

No dia seguinte, no mesmo jornal, há chamado para uma missa, em lembrança ao “finado senador de tão grata saudade à pátria e ao clero”;

3 – Dados biográficos colhidos em BLAKE, Augusto Vitorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, v. 2, p. 35.

4 – As eleições para o Senado resultavam em listas tríplices que eram encaminhadas para escolha do Imperador. BRASIL. Constituição de 1824, art. 43 combinado com o art. 101, I. In: PIMENTA BUENO, José Antônio (Marquês de São Vicente). *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. São Paulo: Edição 34, 2002, p. 284 e ss.

5 – MOREIRA ALVES, José Carlos. *Estudo introdutório à edição fac-símile do Código Filipino comentado por Cândido Mendes de Almeida*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2012.

6 – MOREIRA ALVES, José Carlos. *Estudo introdutório à edição fac-símile do Código Filipino comentado por Cândido Mendes de Almeida*, op. cit.

7 – *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 7 de março de 1831. Fonte: hemeroteca digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 8.06.20.

o vigário anunciante pedia aos católicos da paróquia que comparecessem ao ato “[...] de tanta caridade como de homenagem a tão distinto cidadão por seu saber e religião⁸”. O Liceu Literário Português noticiava o falecimento do “*distinto sócio honorário*”, a propósito de uma missa solene em memória do falecido senador⁹. De igual modo, a Sociedade Beneficente Maranhense também convocava para uma missa em homenagem a Cândido Mendes¹⁰.

A Princesa Isabel e o Conde D’Eu encaminharam carta a Fernando Mendes de Almeida, filho de Cândido Mendes, manifestando condolências. A carta foi redigida e enviada de Paris, datada de 24 de março de 1881. O casal imperial registrava que estavam habituados a apreciar os importantes serviços que o país devia ao ilustre falecido. Enfatizavam a admiração pelos notáveis trabalhos publicados pelo jurista, “[...] nas diversas ciências relacionadas com o conhecimento das cousas pátrias”, a par da “[...] infatigável dedicação à causa pública, que dele fazia um ornamento do Parlamento”¹¹. Era reconhecido pela dinastia reinante.

Cândido Mendes era reputado como servidor e trabalhador incansável. De acordo com Clóvis Beviláqua, jurista cearense ligado à Escola do Recife, Cândido Mendes

[...] foi um trabalhador extraordinário [...] todas as fontes do Direito ele perquiriu, algumas restaurou e muitas outras pôs ao alcance dos estudiosos [...] não foi um criador, nem um doutrinário; mas um investigador inteligente e infatigável, que influiu sobre o desenvolvimento

8 – *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 8 de março de 1831. Fonte: hemeroteca digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 8.06.20.

9 – *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 30 de março de 1831. Fonte: hemeroteca digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 8.06.20.

10 – *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 2 de abril de 1831. Fonte: hemeroteca digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 8.06.20.

11 – *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 20 de abril de 1871. Fonte: hemeroteca digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 8.06.20.

da nossa jurisprudência, poupando penosos labores aos que a tinham de estudar e aplicar¹².

Cândido Mendes escreveu também *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro* (1866-1873), obra erudita e de profunda pesquisa das relações entre Estado e Igreja. Apresentou uma erudita história do direito eclesiástico. Do mesmo modo publicou valioso estudo sobre o Direito Mercantil (1874), redigindo um adendo à obra do Visconde de Cairu. Deixou ainda diversas obras de história, a exemplo das *Memórias para o extinto Estado do Maranhão* (1860-1874).

Há importante contribuição de Cândido Mendes na edição das *Ordenações Filipinas*, que organizou com notas, comentários, referências e reminiscências¹³. Cândido Mendes anotou pormenorizadamente as *Ordenações*, com farta menção à doutrina e à legislação complementar. Vasculhou repertórios, a extensa legislação esparsa, mapas cronológicos de leis, compêndios de história do direito romano, feudal e português, a par dos mais abalizados tratadistas e praxistas. Essa edição foi de consulta permanente para os juristas brasileiros do século XIX, considerada como um guia seguro de doutrina, legislação e jurisprudência.

Há no *Jornal do Comércio*, edição de 16 de abril de 1870, reclame dando conta da venda do conhecido livro¹⁴. Tratava-se da 14ª edição, cuja cópia fac-símile é utilizada no presente ensaio. Cândido Mendes anunciava-se como “advogado na Corte”. Noticiava que acrescentava ao texto normativo português leis sobre nosso Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais de 2ª Instância, “Processo Civil moderno”, juízes, custas, testemunhas, contratos. O livro compunha-se de 1600 páginas, in 8º, em duas

12 – BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977, p. 51.

13 – ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, de acordo com as edições de 1603 e 1821*. Brasília: Senado Federal, 2012, edição fac-símile. [Edição original: Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.]

14 – *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 16 de abril de 1870. Fonte: hemeroteca digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 8.06.20.

colunas. Segundo o autor, o Código Filipino e o Auxiliar Jurídico que o acompanhava formavam uma pequena biblioteca portátil. Dispensava-se a compra de muitos livros de Direito, sobretudo de legislação. Cândido Mendes reunia ainda regimentos, estilos, arestos, aforismos, axiomas, brocardos. Um livro completo para um advogado da segunda metade do século XIX.

Paschoal José de Melo Freire, Vicente Cardoso da Costa, Villanova Portugal, Joaquim Pereira e Sousa, Luiz Furtado Galvão, Correia Telles, José de Toledo Arouche, Francisco Paula Baptista, Joaquim Ribas, Pereira Rebouças, Teixeira de Freitas, Joaquim Ramalho, Perdigão Malheiro, Câmara Leal, estão entre os doutrinadores que Cândido Mendes pesquisou, citou e contextualizou. Os cinco volumes das *Ordenações* foram meticulosamente anotados. Tem-se uma síntese panorâmica do direito brasileiro vigente no século XIX, exatamente como transposto da tradição portuguesa.

Já se criticou o esforço de Cândido Mendes como um trabalho que não continha a estruturação de um sistema¹⁵, ainda que tenha se reconhecido que o trabalho de Cândido de Almeida “encerra fragmentos, informações das mais valiosas, que, bem coordenadas, sistematizadas, completadas em muitos pontos, constituiria, sem dúvida, o mais profundo de quantos, em seu gênero, até então se publicaram [...]”¹⁶. O acesso às formulações historiográficas de Cândido Mendes é presentemente limitado pelo fato de que o autor não publicou obra específica de história do direito. Suas investigações estão contidas nos comentários que ajustou às *Ordenações* que esmiuçou. Assim, o legado historiográfico de Cândido Mendes é limitado ao acesso aos comentários feitos às *Ordenações*.

O presente ensaio ocupa-se da introdução histórica que Cândido Mendes antepôs às notas que lançou nas *Ordenações Filipinas*. A erudição e o conhecimento histórico que Cândido Mendes apresentou jus-

15 – Cf. CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a História do Direito Pátrio*. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1973, Tomo I, p. 15.

16 – CÂMARA, José Gomes B., *loc. cit.*

tificam que seja identificado como o *Mommsen brasileiro*¹⁷, na opinião do jurista Lacerda de Almeida (1850-1943)¹⁸. De acordo com Lacerda, Cândido Mendes fora um historiador do direito da estatura de Gustavo Hugo, Theodor Mommsen, Jules Michelet e Foustel de Coulanges¹⁹.

A partir da referência e do estudo da introdução que Cândido Mendes antepôs ao Código Filipino sustenta-se no presente ensaio que o jurista e historiador maranhense é importantíssimo historiador de nosso direito, cujo trabalho é valioso na construção de nossa trajetória historiográfica.

O texto introdutório de Cândido Mendes às anotações ao Código Filipino

A memória jurídica portuguesa nos indica três grandes compilações gerais do direito. Refere-se às *Ordenações Afonsinas* (1446), às *Ordenações Manuelinas* (1521) e às *Ordenações Filipinas* (1603). Centradas nas aproximações entre as tradições dos direitos romano e canônico, a estrutura geral das *Ordenações* divide-se em cinco livros. O Livro I trata dos magistrados e oficiais (poderíamos identificar esse livro com uma descrição do Poder Judiciário). O Livro II cuida das relações

17 – Theodor Mommsen (1817-1903). Destacado jurista, historiador, romanista e filólogo, Theodor Mommsen deixou um grande legado, centrado nas relações que estabeleceu entre Direito e História. Mommsen exerceu grande influência sobre Savigny, pelo que deve ser ligado, desde o início, à escola histórica de jurisprudência. Em 1902 foi laureado com o Prêmio Nobel, como reconhecimento das qualidades literárias de sua produção romanística. Filho de um pastor protestante, Mommsen estudou em Kiel, obteve a cátedra de Direito Romano em Breslau (1854) e seguiu para a Universidade de Berlim (1861) onde foi reitor. Marcado pela paixão como se referia aos personagens da história de Roma sobre os quais dissertava (ao que parece, adorava César e desprezava Cícero), Mommsen também foi um apaixonado na política. Divergiu de Bismarck, por quem foi processado por calúnia, ainda que tenha sido posteriormente absolvido. Mommsen era um crítico da política social de Bismarck, bem como do antissemitismo que marcou sua época.

18 – MOREIRA ALVES, José Carlos. *Estudo introdutório à edição fac-símile do Código Filipino comentado por Cândido Mendes de Almeida*. Portugal. [Ordenações Filipinas]. Código Filipino, recopiladas por mandado d'el Rey D. Filipe I, por Cândido Mendes de Almeida. Ed. fac. sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

19 – MOREIRA ALVES, José Carlos. *Estudo introdutório à edição fac-símile do Código Filipino comentado por Cândido Mendes de Almeida*. Portugal. [Ordenações Filipinas]. Código Filipino, recopiladas por mandado d'el Rey D. Filipe I, por Cândido Mendes de Almeida. Ed. fac. sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

entre Igreja e Estado, do Fisco e dos privilégios da nobreza, especialmente fiscais. O Livro III trata dos processos civil e penal. O Livro IV ocupa-se de matéria de direito civil, nomeadamente, família, coisas, obrigações e sucessões. O Livro V, temível, consubstancia os delitos e as penas. É o livro de Direito Penal.

As anotações de Cândido Mendes às *Ordenações Filipinas* contam com excelência reconhecida pelos historiadores do direito em Portugal²⁰. Na versão que editou, Cândido Mendes justificou as razões de ter anotado e explicado historicamente esse importante texto. Afirmou que a Constituição então vigente (1824), dispunha expressamente que se organizaria, “quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundados nas sólidas bases da Justiça e Equidade²¹”. À época que escreveu vigorava o Código Criminal de 1830, que criticou, julgando-o feito às pressas e cheio de deficiências²². No entanto, há no Código de 1830 a influência de Paschoal de Melo Freire²³, jurista que Cândido Mendes citava e respeitava. A par do Código Criminal de 1830, conheceu-se também um Código de Processo Criminal, de 1832, este, por sua vez, criticado pelo escritor e jurista José de Alencar, especialmente quanto à organização do tribunal do júri²⁴.

Quanto à aplicabilidade da legislação portuguesa no Brasil, Cândido Mendes ressaltou que uma lei de 20 de outubro de 1823 mandava vigorar no Brasil as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal. A ex-colônia então independente adotou formalmente a legislação portuguesa, completando um longo processo de transposição do direito europeu para o contexto latino-americano. Manteve-se um modelo transposto desde o início da colonização²⁵.

20 – COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1996.

21 – Constituição de 1824, art. 179, XVIII.

22 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XIX.

23 – PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – evolução histórica*. São Paulo: RT, 2004, p. 85 e ss.

24 – ALENCAR, José de. *Esboços jurídicos*. Rio de Janeiro: Garnier, 1883, p. 2.

25 – VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p. 71.

No frontispício dos cinco volumes das *Ordenações Filipinas* editadas por Cândido Mendes, verifica-se a extensão de seus propósitos:

Adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições [1603, 1821] e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada parágrafo sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juriconsultos que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente²⁶.

Para Cândido Mendes o Livro V das *Ordenações* fora substituído com alguma rapidez porquanto suas penalidades eram ásperas e anacrônicas. Possibilitava-se o arbítrio dos juizes. Praticava-se um processo inquisitorial vexatório e avesso aos princípios da Constituição de 1824²⁷. Registrou também que, ainda que não previsto no texto constitucional, contávamos com um Código Comercial, aprovado em 1850. Defendia que havia necessidade de um Código Civil, justamente porque “a nova sociedade educada nas doutrinas da Constituição reclamava [um Código Civil] com ansiosa solicitude, a despeito das dificuldades a vencer em obra de tanto vulto²⁸”.

Cândido Mendes, que conhecia o trabalho de Jeremy Bentham, como se verá mais à frente, era um entusiasta da codificação. Cândido Mendes estudou em Olinda, onde era grande a influência de Bentham²⁹ e entendia que a mera palavra *código* implicava uma ideia de adiantamento e de progresso dos povos³⁰. Acrescentava que a codificação significava “[...] a or-

26 – ALMEIDA, Cândido Mendes. Frontispício. In: ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*

27 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XIX.

28 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, cit. loc. cit.*

29 – VEIGA, Gláucio. *História das Ideias da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Universidade Federal do Pernambuco - Editora Universitária, 1981, p. 135 e ss.

30 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

dem que sucede à confusão, a civilização à barbaria³¹”. O código, percebia Cândido Mendes, significava também um modo de se fixar o conjunto de instituições e de ideias de uma determinada época. Entendia a demora pela redação, discussão e aprovação do novo Código Civil, porque “[...] a empreitada exige sabedoria, consciência, oportunidade e madureza³²”.

A codificação, enquanto sistema, é um debate do século XIX³³, o que sugere que Cândido Mendes estava a par das discussões jurídicas que se desdobravam no estrangeiro, especialmente na França e na Alemanha. Ao que consta, Cândido Mendes tinha noção da polêmica que se desdobrava entre os alemães, a propósito da codificação do direito civil.

Trata-se da polêmica entre Savigny e Thibaut, que opôs defensores de um direito de inspiração popular a defensores de um direito codificado. Anton Thibaut, professor na Universidade de Heidelberg, publicou, em 1814, um libelo defendendo a necessidade da codificação na Alemanha (*Über die Notwendigkeit eines allgemeinen bürgerlichen Rechts in Deutschland*), inclusive, como meio para a unificação. Imbuído de forte espírito iluminista, entusiasmado pela concepção de leis gerais, Thibaut invocava uma percepção científica do direito, que poderia ser alcançada, de modo matemático, por textos normativos de abrangência geral.

Seus detratores o identificaram com o pensamento francês. Thibaut pretendia superar particularismos localizados em favor da simplificação do ordenamento, que na Alemanha deteria validade geral³⁴. Thibaut pretendia enfrentar a confusão normativa e jurídico-institucional que reinava na Alemanha, em cujo espaço territorial conviviam inúmeros ordenamentos, ainda que pretensamente radicados em um direito romano recepcionado.

31 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

32 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

33 – ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da Codificação* – crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

34 – Cf. BECCHI, Paolo. *Ideologie della Codificazione in Germania* – dalla recezione del código napoleônico alla polemica sulla codificazione. Genova: Compagnia dei Librai, 1999, p. 21.

Savigny respondeu com um opúsculo, insistindo na vocação de seu tempo para a legislação e para a jurisprudência (*Vom Beruf unsrer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*), concebendo o direito como realidade cultural com semelhanças estruturais com as línguas faladas, e submetido a leis que não podem ser alcançadas ou alteradas por legislação artificial. Reconhecendo que havia um movimento pela construção de um direito nacional unificado, Savigny creditava essa tendência a uma reação à dominação francesa, escrevendo que, passada a opressão, os alemães queriam ser dignos de sua época³⁵.

No Brasil a questão contava com feição constitucional, dado que o texto político de 1824 determinava a confecção de um Código Civil. Essa determinação somente foi efetivada em 1916, após um longo processo, que inclusive contou com debates sobre filologia e estilo, despontando então a figura de Rui Barbosa. De acordo com Orlando Gomes, a legislação civil filipina não era uma legislação progressista³⁶.

Cândido Mendes enfatizava que o Código Filipino precisava ser aplicado, dado a inexistência, entre outros, de um Código Civil. Deveria ser explicado e ajustado à realidade brasileira. Assim, também justificava a publicação do Código Filipino com as anotações, ilustrando com passagens da história romana. Lembrou que o Imperador Calígula determinou que as leis fossem colocadas nos pontos mais altos da cidade de Roma para que o povo não conhecesse a legislação que deveria seguir³⁷. Na ausência de um Código Civil propunha, então, um remédio provisório: uma edição das *Ordenações* isenta de erros. Afirmava seguir uma metodologia que apresentasse notas filológicas, históricas, exegéticas, comentários (extensos ou resumidos), indicação de autores (a exemplo de tomo e página onde explicaram os assuntos tratados)³⁸.

35 – SAVIGNY, Friedrich Karl von. *De la Vocación de Nuestro Siglo para la Legislación y la Ciencia del Derecho*. Buenos Aires: Arengreen, 1946, p. 37. Tradução do alemão para o espanhol de Adolfo G. Posada.

36 – GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Salvador: Universidade da Bahia, 1958, p. 8.

37 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XX.

38 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, cit. loc. cit.*

Cândido Mendes não descuidava, porém, de leis então obsoletas ou em desuso. Acreditava que leis revogadas conservavam valor histórico e que serviam para a inteligência das então leis vigentes. Esse é o traço mais marcante de sua metodologia. Reconhecia a excelência de textos então em desuso e enfatizava a excelência das doutrinas que transmitiam, bem como a utilidade geral para o saber. Não se tratava de erudição ou ornato. Havia nas leis abandonadas uma utilidade que Cândido Mendes não desprezava³⁹.

Cândido Mendes e o histórico da legislação portuguesa e de seus códigos até a independência

O direito português que herdamos, prossegue Cândido Mendes, decorreria do amálgama da tradição romana com a legislação nacional construída pelos nativos e invasores. Essa também era a opinião de Isidoro Martins Júnior, que nos deixou uma das primeiras histórias do direito nacional. Martins Júnior, que também estudou em Recife, inclusive mencionava Cândido Mendes, a quem elogiava, identificando-o como “operoso e notável jurista brasileiro⁴⁰”. Para Cândido Mendes, o direito romano era o núcleo do direito português. Era um direito comum e ao mesmo tempo subsidiário. Essa é também a opinião de Marcelo Caetano, jurista português que historiou as origens do direito na Península Ibérica⁴¹.

Cândido Mendes apontava como ponto de partida para a construção do direito romano a *Lei das XII Tábuas*, que identificava como conquista do povo sobre o patriciado. Dessa percepção compartilhou mais tarde Sílvio Meira⁴². Cândido Mendes especulou sobre as origens dessa legislação, seguindo totalidade dos autores que vinculam a influência grega sobre a experiência normativa romana⁴³. Registrou a ida de três patrícios

39 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXI.

40 – MARTINS JÚNIOR, Isidoro. *História do Direito Nacional*. Brasília: Imprensa Nacional, 1979, p. 31.

41 – CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português (1140-1495)*. Lisboa: Editorial Verbo, 1985, p. 61 e ss.

42 – MEIRA, Sílvio A. B. *A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado*. Belém: CEJUP, 1989.

43 – BREZONE, Mario. *História do Direito Romano*. Lisboa: Editorial Estampa, 1990,

romanos à Grécia, de onde trouxeram cópias das leis áticas. Acrescentou que Hermódoro, então desterrado em Éfeso, teria ido para Roma, com o objetivo de explicar a *Lei das XII Tábuas*. Em agradecimento, segundo Cândido Mendes, os romanos erigiram ao legislador grego uma estátua em Roma⁴⁴.

Quanto aos códigos em geral, Cândido Mendes enfatizava a importância da legislação mosaica, revelada no Monte Sinai. Identificou também textos codificados nas legislações de Licurgo e Sólon, entre os gregos e, entre os latinos, a *Lei das XII Tábuas*, bem como os códigos de Adriano, a exemplo do Edito Perpétuo, que entendeu como o *segundo código romano*. Esse último estaria ligado à obra do jurisconsulto Sálvio Juliano. A partir de então começaram a valer também como lei as decisões do Imperador (*Consitutionis Principum*), independente da aprovação do Senado ou do povo. Adriano também estendeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império⁴⁵. Segundo Cândido Mendes tem-se o início de uma época de ouro na jurisprudência romana, quando pontificaram Gaio, Papiano, Ulpiano, Paulo e Modestino⁴⁶.

Em seguida Cândido Mendes explica a divisão do Império Romano em quatro partes, onde haveria dois césaes e dois augustos. É desse tempo o Código Gregoriano, cujo nome decorre do jurisconsulto que o organizou. Tratava-se de uma compilação das leis e constituições dos Imperadores romanos⁴⁷. A partir de então iniciou-se o predomínio do cristianismo, com os desdobramentos importantes, inclusive nas concepções de direito e de justiça. Em 429 promulgou-se o Código Teodosiano, que consistiu em nova compilação da legislação romana.

Segundo Cândido Mendes, à frente dessa legislação estava o jurisconsulto Antíoco. Essa movimentação foi prejudicada pelas discussões do Concílio de Trento e pelas desordens ocorridas com as here-

p. 64. Tradução de Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja.

44 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

45 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXII.

46 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

47 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

sias de Nestório. Foram naquele momento aditadas leis extravagantes, que Cândido Mendes seguiu a tradição e identificou como *Novelas*⁴⁸. O Concílio de Trento fora convocado pelo Papa Paulo III em 1545 e objetivou articular a ação da Igreja em face da Reforma Protestante. Nestório insistia que Cristo contava com duas naturezas distintas, humana e divina, afirmação que provocou discussões e cizânias na Igreja Católica. São aspectos explicados por Cândido Mendes, com riqueza de pormenor.

Cândido Mendes relatou também o contexto do Edito de Teodorico (500 d.C.). Explicou a construção do *Corpus Juris Civilis*, o Código de Justiniano, enfatizando o papel de Triboniano, nome central nesse monumento jurídico. Na continuidade, Cândido Mendes expôs a estrutura e as divisões do *Corpus Juris Civilis*: isto é, o *Codex*, o *Digesto* (ou *Pandectas*), as *Institutas* (baseadas no modelo de Gaio, e redigida por Triboniano, Teófilo e Doroteu), a par de leis posteriormente decretadas as *Novelas* ou *Autênticas*⁴⁹. Cândido Mendes citou Savigny, discorrendo sobre esse autor alemão, também recorrentemente lembrado por Tobias Barreto, que lecionou em Recife. Cândido Mendes lembrou, ainda que os códigos de Justiniano e de Teodosiano não tiveram força de lei na Península Ibérica.

A construção do direito português seguiu um caminho diverso, ainda que se tenha adaptado o direito romano. Para Cândido Mendes, não houve recepção direta, pura e simples. A Lusitânia (Portugal) foi invadida pelos alanos (bárbaros de origem germânica) e depois pelos suevos e visigodos. Ao que consta, prossegue Cândido Mendes, os antigos portugueses conheciam e aplicavam apenas o Edito Perpétuo. Havia ainda o reconhecimento de direitos concedidos a diversas cidades, que Cândido Mendes julgava atingir colônias romanas. Os generais de Justiniano não alcançaram a Península Ibérica. Em Portugal, desconhecia-se, até o advento do direito erudito, o *Corpus Juris Civilis*⁵⁰.

48 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXIII.

49 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit., loc. cit.*

50 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXVII.

Segundo Cândido Mendes, ao longo do domínio visigótico na Península Ibérica adotou-se um novo texto normativo, o *Fuero Jusgo*, expressão derivada do latim *Forum Judicum*, que consistia em 12 livros, divididos em 54 títulos e 584 artigos⁵¹. A presença muçulmana na Península Ibérica, segundo Cândido Mendes, não resultou na adoção do direito islamita. No século XIII em toda a Península Ibérica adotaram-se as prescrições da lei das *Siete Partidas*.

Cândido Mendes buscou na história de Portugal uma relação entre os povos invasores e o direito adotado e adaptado. Reconheceu que a presença do catolicismo é fundamental na história da Península Ibérica. Do ponto de vista jurídico há a proeminência do Direito Canônico na fixação das relações públicas e privadas⁵². As jurisdições civis e eclesiásticas dividiram institutos comuns, situação que foi explorada por Cândido Mendes, como central na formação do direito português, no momento em que Portugal se separava da Espanha.

De acordo com a narrativa de Cândido Mendes, com a independência do Condado Portucalense, e o surgimento do Portugal moderno verificou-se um conflito entre os juristas e o clero português. A disputa deu-se também em torno da recepção do *Corpus Juris Civilis*. Os soberanos portugueses prestigiaram conselheiros que vieram da França. Segundo Cândido Mendes, esses conselheiros eram juristas que foram para Portugal com o objetivo de fazer fortuna, explorando as oportunidades que então se abriam⁵³. Eram alunos das universidades de Paris ou de Bolonha, que aspiravam demolir a legislação arcaica de Portugal. Lutava-se intransigentemente contra o antigo direito feudal, canônico e consuetudinário, este último identificado na prática dos forais. Havia um entusiasmo para com uma nova e mais intensa recepção do direito romano. Lutava-se pela propagação do *Corpus Juris Civilis*. Nesse caminho de

51 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, cit. loc. cit.*

52 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXIX.

53 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXXI.

modernização via tradição romana fundou-se a Universidade de Lisboa, em 1289, que foi transferida para Coimbra, em 1308⁵⁴.

Cândido Mendes percebeu um movimento ascendente em favor das doutrinas do *Corpus Juris Civilis*. Jovens juristas portugueses foram estudar em Bolonha, e muitos foram discípulos de Bartolo de Sasoferrato⁵⁵. Entre eles, segundo Cândido Mendes, o Dr. João Fernandes de Araújo, conhecido como João das Regras, o Chanceler-Mor do Reino, que se ufanava de ter sido discípulo de Bartolo. Com a Revolução de Aviz, em 1385, Portugal separou-se dos Reinos de Leão e Castela, ganhando autonomia. Era o tempo dos juristas patriotas e revolucionários, na análise de Cândido Mendes⁵⁶.

Segue a narrativa de Cândido Mendes com o registro de que Afonso V determinou a compilação das leis de Portugal. O trabalho foi concluído em 1446, e foi denominado de *Ordenações Afonsinas*. Segundo Cândido Mendes, trabalharam nessa compilação João das Regras, Ruy Fernandes, Lopo Vasquez, Luiz Martins e Fernão Rodrigues.

Seguiu-se o padrão do *Corpus Juris Civilis*. Adotou-se o método expositivo das *Decretais do Papa Gregório IX*. No texto do Papa Gregório optou-se por uma divisão em cinco livros (*Iudex, Iudicium, Clerus, Connubia e Crimem*), divididos em títulos. O dominicano e canonista espanhol Raimundo de Peñafort sistematizou o modelo das Decretais. O Livro I tratava das fontes do direito e dos cargos eclesiásticos, o Livro

54 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXXI.

55 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XXXIII. Bartolo de Sasoferrato é reputado como o *grande jurista de todos os tempos*, de onde a expressão “*nemo bonuns iurista nisi bartolista*”. Estudou e lecionou em Perúgia e em Pisa. Sua opinião era a preferida em face das opiniões dos demais juristas. Uma lei espanhola de 1427 e uma lei portuguesa de 1433 dispôs que na hipótese de opiniões divergentes deveria prevalecer a opinião de Bartolo. Essa regra foi reproduzida nas *Ordenações Filipinas* de 1603. O *bartolismo* tornou-se uma corrente dominante em cátedras e tribunais. Centrou-se na compreensão de que os direitos nascem dos fatos, “*ex facto oritur ius*”. Foi contestado na Renascença, quando seus comentários foram considerados uma profanação da antiguidade, que deveria ser restaurada, pelo que o bartolismo passou a significar um aspecto decadente dos comentários ao legado romano.

56 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

II cuidava do processo canônico, o Livro III regulamentava o clero e os bens e benefícios eclesiásticos, o Livro IV tratava do matrimônio e o Livro V o direito penal canônico⁵⁷. Essa metodologia foi adotada pelas *Ordenações Afonsinas*, e seguidas pelas *Ordenações* supervenientes.

No entanto, informou Cândido Mendes, ainda que os portugueses já conhecessem a imprensa de Gutemberg (que é de 1450), as *Ordenações Afonsinas* somente foram impressas muito tempo depois de concluídas⁵⁸. Cândido Mendes sustentou que as *Ordenações Afonsinas* eram pouco conhecidas em Portugal e absolutamente desconhecidas no resto da Europa. Comprovou essa premissa citando Jeremy Bentham, para quem os códigos mais antigos da Europa foram compostos na Dinamarca (1683), na Suécia (1739) e na Prússia (1751). Bentham desconhecia a legislação codificada de Portugal, isto é, se plausível defendermos que as *Ordenações* poderiam ser consideradas como códigos, na acepção contemporânea da expressão.

Cândido Mendes acentuou que as *Ordenações Afonsinas* continham matéria administrativa, fiscal, civil, comercial, criminal, militar, florestal, municipal, bem como regulamentou as relações entre Estado e Igreja. Essa miríade de assuntos, dispostos de algum modo de forma ordenada, segundo Cândido Mendes, justificava que se considerasse as *Ordenações Afonsinas* como o primeiro código publicado na Europa. Restringiu-se o uso da legislação feudal e consuetudinária, prestigiando-se o direito romano, tido como um direito erudito. O direito canônico prevalecia onde se tratasse de pecado, o que era recorrente na seção criminal dessa legislação⁵⁹.

A partir do reinado de D. Manuel cogitou-se da reforma das *Ordenações*. O rei pretendia ampliar seu poder, com base no prestígio que desfrutava em virtude da descoberta da América e do caminho para

57 – SCHIOPPA, Antonio Pad *História do Direito na Europa – da Idade Média à Idade Contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 79. Tradução de Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite.

58 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, XXXV.

59 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

as Índias. Na opinião de Cândido Mendes, D. Manuel liderou a destruição do modelo feudal em Portugal, centralizando o regime. Na redação de suas *Ordenações*, D. Manuel contou com os mais prestigiados juristas da época, entre eles, Ruy Botto e Cristóvão Esteves. As *Ordenações Manuelinas* seguiram o modelo, a disposição e o método das *Afonsinas*⁶⁰.

Na continuidade de seu esforço histórico da legislação portuguesa Cândido Mendes relatou a morte de D. Sebastião na batalha de Alcácer-Quibir, em 1578, no Norte da África, e a conseqüente vacância do trono português. Seguiu o domínio espanhol, denominado de *União Ibérica*, de 1580 a 1640, com as conseqüentes alterações no direito português e, por extensão, no direito brasileiro. Filipe II da Espanha criou o Tribunal da Relação no Porto, baixou um Regimento desse Tribunal, estabeleceu a Casa de Suplicação, uma Chancelaria, o Desembargo do Paço, reformou as leis de processo civil e criminal, determinou novos Estatutos para a Universidade de Coimbra⁶¹.

Segundo Cândido Mendes, havia motivos mais importantes para a reforma das *Ordenações*, que transcendiam a mera necessidade de renovação e de adaptação. O Concílio de Trento fora aceito e proclamado por D. Sebastião em Portugal, sem restrições. Como resultado, Portugal retomou as linhas conceituais de orientação normativa do direito canônico. Os juristas de Felipe II, que eram romanistas, insistiam que a aplicação das diretrizes do direito canônico deveria ser mitigada. No entanto, argumentou Cândido Mendes, Filipe II não queria simplesmente revogar a legislação. Temia reações em Portugal, bem como temia ter problemas com o Papa. Articulou, paulatinamente, a reformulação das *Ordenações* então vigentes⁶².

De acordo com Cândido Mendes, as *Ordenações Filipinas* foram redigidas e compiladas sob a orientação de Jorge de Cabêdo e de Gaspar de Louzada Machado. Filipe II não sobreviveu o tempo necessário para a

60 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações*, *loc. cit.*

61 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações*, *loc. cit.*

62 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações*, *op. cit.*, p. 37.

proclamar esse novo texto. Seu sucessor, Filipe III, o aprovou, em 1603. Quanto ao método e à exposição, seguiu-se os modelos anteriores.

Cândido Mendes esboçou a legislação portuguesa que seguiu às *Ordenações Filipinas*, especialmente quanto a sua recepção no Brasil. Explicou o tema das *temporalidades*, que eram torturas impostas aos padres a fim de coagi-los a obedecer a decisões de magistrados seculares, que eram contrárias ao direito canônico e às reformas do Concílio⁶³.

Com a Restauração, em 1640, Cândido Mendes identificou um abandono do modelo filipino, pelo menos quanto a seus aspectos conceituais centrais, e um retorno ao contexto do *Corpus Juris Civilis*. Um certo patriotismo empolgou medidas nacionalistas, verificando-se a ascensão de um direito romano menos cristianizado. As reformas de D. José, inclusive com os Novos Estatutos da Universidade de Coimbra, segundo Cândido Mendes, marcavam uma época de maior racionalidade. É o tempo do Marquês de Pombal⁶⁴.

Cândido Mendes também comentou as reformas de D. Maria I. Tratou de uma comissão que fora convocada para mais uma vez recompillar a legislação vigente, reunir e examinar a legislação dispersa e as leis extravagantes, rever as leis antiquadas e inúteis. Elencou os juristas mais importantes do período, a exemplo de Luiz Estanislau da Silva Lobo, João Teixeira de Carvalho e Marcelino Xavier de Fonseca Pinto⁶⁵. Porém, a moléstia da rainha e as guerras com a França, a par dos graves acontecimentos políticos ocorridos na Europa marcaram a vinda da família real portuguesa para o Brasil⁶⁶.

Entre os juristas desse tempo, Cândido Mendes mencionou Paschoal José de Melo Freire e seus esforços no sentido de se contar com um código criminal e um código de direito público⁶⁷. A elevação do Brasil a

63 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XLIV.

64 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XLVI.

65 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XLVII.

66 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XLVIII.

67 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

Reino Unido de Portugal, segundo Cândido Mendes, era o resultado do desejo de Portugal de contar com um assento no Congresso de Viena. A elevação do Brasil a Reino Unido legitimava a presença de D. João VI no Brasil. Justificava-se a presença de diplomatas portugueses no Congresso de Viena, que pretendia reconstruir a ordem europeia após as guerras napoleônicas, das quais Portugal fora um dos países mais sacrificados⁶⁸.

Cândido Mendes criticou D. João e a dinastia dos Bragança no Brasil. Observou que os Bragança nada produziram em termos de legislação. Observou que “nenhum monumento de legislação assinala a estada da dinastia bragantina. Nenhum código se fez, nem se projetou. Reinou em tudo o provisório, com a incerteza e a ideia de volta a Portugal⁶⁹”.

As investidas historiográficas de Cândido Mendes consistiam na recolha de material explicativo para os textos legais então em vigor. Isto é, à história do direito ainda não se reservava um nicho epistemológico autônomo. O registro histórico dos institutos então vigentes era fundamento justificativo do direito posto. Essa tendência é verificada nos textos que circulavam no século XIX, especialmente nos meios acadêmicos de Recife e de São Paulo. Concebia-se uma ciência do direito fundada na disposição da lei, “estribada no arbítrio⁷⁰”, insistindo-se na necessidade de uma sociedade política, cuja autoridade moral encarnava-se em pessoa jurídica ou moral, que deveria ser necessariamente histórica⁷¹.

A dispersão da legislação resultava em levantamento histórico de textos normativos que se reputavam ainda vigentes. Perdigão Malheiro, por exemplo, notabilizou-se nessa tarefa, a propósito de comentários que redigiu sobre a atuação dos representantes judiciais da Fazenda Pública⁷²

68 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, op. cit.*, p. XLIX.

69 – ALMEIDA, Cândido Mendes, *Ordenações, loc. cit.*

70 – ALBUQUERQUE, Pedro Autram da Matta. *Direito Natural e Privado*. Recife: Typographia M. F. Faria, 1840, p. 28.

71 – SOUZA, José Soriano. *Lições de Philosophia Elementar – racional e moral*. Recife: João Alfredo de Medeiros, Livreiro-Editor, 1871, p. 523 e ss.

72 – MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henriques Laemmert, 1873.

ou ainda sobre o delicado problema da normatividade da escravidão⁷³. No meio mais acadêmico essa empreitada é encontrada em texto básico para estudo do direito público, de autoria de José Soriano de Sousa, que lecionava na Faculdade do Recife⁷⁴.

A obsessão com o direito romano, e com as instituições romanas em geral, era recorrente. José de Alencar (conhecido romancista, autor de vários livros que se qualificam como romances-históricos), ao tratar em monografia sobre o instituto da propriedade observou que “foi entre as sete colinas, onde a Providência colocou o berço do povo rei, e quando surgia a primeira aurora da civilização, que devorou e consumiu o mundo antigo; foi na cidade eterna que nasceu a sociedade civil⁷⁵”. O socorro ao direito romano alcançava quase todos os campos do direito, a exemplo também do direito administrativo, com se lê em Veiga Cabral, em obra clássica, de 1850, no capítulo relativo à mineração⁷⁶.

O comum era o uso da história do direito como um pano de fundo justificativo para os arranjos jurídicos e institucionais então vigentes. Cândido Mendes segue essa linha, que é o paradigma de seu tempo. Porém, o faz de modo mais amplo e vertical, de algum modo renunciando uma necessidade de desmembramento, no sentido de que a história do direito se qualificaria no contexto de um estatuto conceitual próprio e independente do ramo do direito cuja trajetória narrava.

Comentários finais e conclusões

Ainda que no contexto de textos de história do direito tidos como preparatórios para o estudo do direito positivo, Cândido Mendes sinteti-

73 – MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Petrópolis [RJ]: Vozes, 1976. [1ª edição, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional da Rua da Guarda Velha, 1866].

74 – SOUZA, José Soriano. *Princípios Gerais de Direito Constitucional*. Recife: Casa Editora Empresa da Província, 1893.

75 – ALENCAR, José Martiniano de. *A propriedade*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 5, edição fac-símile.

76 – CABRAL, P. G. T. Veiga. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1859, p. 388 e ss.

zou a história da formação do direito português, bem como sua evolução e transposição para o Brasil. Erudito, dominava as fontes e a legislação, anotando com paciência e pormenor todos os excertos das *Ordenações*. Sua introdução histórica registra esforço historiográfico descritivo do direito brasileiro. Na medida em que nosso direito foi, na essência, um resultado da transposição de arranjos institucionais portugueses para o Brasil, Cândido Mendes buscou na estrutura histórica do direito português os fundamentos de nossa experiência jurídica.

Nesse sentido, apontou para o direito romano e para o direito canônico como os alicerces de nossa tradição. Explicitou que essas duas linhas eram no mais das vezes divergentes e conflitantes. A centralização do poder real e as alianças mantidas pelos soberanos indicavam os juristas que deteriam mais prestígio. Essa contradição não foi apontada por autores de seu tempo, que apenas reproduziam uma visão supostamente sistemática da tradição romana.

Vivíamos o desdobramento de um tempo no qual romanistas e canonistas disputaram a primazia de definir um direito erudito, ensinado nas universidades, comentado pelos letrados e aplicado pelos magistrados instruídos, em permanente movimento de distanciamento entre um direito vulgar e popular e um direito ilustrado e aristocrático.

A erudita introdução histórica de Cândido Mendes é uma variável relevante no cânon historiográfico nacional, que predominou até o fim do século XX quando a historiografia jurídica brasileira reformulou problemas, agendas e métodos. Nesse sentido, a afirmação contida no presente ensaio de que o jurista que anotou as *Ordenações Filipinas*, Cândido Mendes, revela-se como um importante autor da história do direito no Brasil.

Texto apresentado em junho de 2020. Aprovado para publicação em dezembro de 2020.